



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/ 11/ 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

198

Processo : 10830.003132/94-37

Acórdão : 203-06.780

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 106.787

Recorrente : COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - Descabimento de apreciação de matéria de constitucionalidade pelo Colegiado. **Preliminar rejeitada.** **COFINS** - Multa e juros moratórios. Aplicação das normas de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003132/94-37

Acórdão : 203-06.780

Recurso : 106.787

Recorrente : COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência fiscal consubstanciada na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- é inconstitucional a cobrança da COFINS, pois tem o mesmo fato gerador do ICMS;
- a multa máxima é de 20%, a teor dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383/91; e
- é incabível a cobrança de juros quando ainda não vencido o crédito tributário.

Requer a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/31, julga a exigência fiscal procedente, restando ementada da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003132/94-37
Acórdão : 203-06.780

MULTA DE OFÍCIO

Por se tratar de lançamento de iniciativa da autoridade fiscal, incabível seria a exigência de multa moratória de 20% (vinte por cento), prevista no art. 59, da Lei nº 8.383/91, aplicável apenas aos pagamentos extemporâneos, mas espontâneos do sujeito passivo.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA

A fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, e não do ato administrativo do lançamento que apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, sendo devidos, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003132/94-37
Acórdão : 203-06.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência deste Egrégio Colegiado já se firmou no sentido de não ser possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de dispositivos legais, pois a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, não apresenta a contribuinte qualquer prova ou alegação capaz de ilidir o crédito tributário, pelo que se verifica que o recurso é de cunho meramente protelatório.

Daí, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO